



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017208-97.2022.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5005625-36.2021.8.24.0167/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por CELESC Distribuição S/A., em objeção à decisão interlocutória prolatada pela magistrada Keila Lacerda de Oliveira Magalhães Garcia - Juíza Substituta lotada e em exercício na Vara Única da comarca de Garopaba -, que na *Ação Civil Pública n. 5005625-36.2021.8.24.0167*, ajuizada por Ministério Público do Estado de Santa Catarina, deferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos:

No presente caso, o Ministério Público, em defesa de interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos, busca o deferimento de pedidos provisórios para a realização de revisão total e manutenção preventiva/ melhoria na rede de fornecimento de energia elétrica do município de Garopaba, de acordo com os indicadores coletivos de continuidade impostos pela ANEEL, a fim de sanar as falhas na prestação de serviço público.

[...]

No caso em apreço, os constantes "apagões" em Garopaba, numa análise de cognição sumária, não se enquadram nas hipóteses de descontinuidade do serviço de energia elétrica por questões técnicas, segurança nas instalações ou inadimplemento, mas pela ineficiência, decorrente da falta de melhorias no sistema.

De acordo com as informações extraídas do sítio eletrônico da ANEEL, juntadas no inquérito civil de n. 06.2017.00000451-8, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, os indicadores DEC e FEC para a cidade de Garopaba, ultrapassaram os limites médios estabelecidos pela ANEEL, nos quais permitem a ocorrência de falhas, atreladas à duração média e à frequência das interrupções, o que demonstra, a priori, a falha na prestação dos serviços (ev. 1, INIC1, fl. 5).

[...]

O fato é que a irregularidade ainda persiste, o que fez com que o Ministério Público fosse procurado por moradores locais, os quais, inclusive, redigiram um abaixo-assinado com 196 assinaturas, por

sofreram grandes prejuízos devido à oscilação no fornecimento do serviço público (ev. 1, INIC1, fls. 6, 18-21, 22-30).

[...]

Em decorrência das normas constitucionais que regulam a espécie, do interesse público que envolve a matéria e pelo princípio da continuidade e não interrupção dos serviços públicos, o serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica deve ser prestado com eficiência, devendo ser contínuo, de modo que a população não possa ser prejudicada e nem pagar por eventuais falhas estruturais da concessionária.

[...]

O periculum in mora é evidente, já que a falha na prestação do serviço, com constantes interrupções no fornecimento, causa inúmeros transtornos à população local.

[...]

Ante o exposto:

1. DEFIRO a tutela provisória de urgência postulada para determinar à ré que:

1.1. No prazo máximo de 90 dias, a contar de sua citação/intimação, tome as providências técnicas e administrativas necessárias, inclusive no que tange à manutenção preventiva, para solucionar os problemas de oscilação apontados, de tal sorte que a(s) ação(ões) permitam alcançar, no mínimo, os índices do FEC e do DEC registrados na média do Estado de Santa Catarina, conforme dados fornecidos pela ANEEL, informando o cumprimento nos autos;

1.2 Na hipótese de descumprimento do item "1.1", fixo multa diária de R\$ 10.000,00, limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em favor do fundo indicado na exordial. [...]

Malcontente, a CELESC Distribuição S/A. argumenta que:

A decisão estabelecida não foi coadunada com o requerimento formulado. Não houve pedido para que os índices DEC e FEC estivessem em conformidade com a média do Estado, situação que configura uma decisão interlocutória extra petita.

[...]

A liminar deferida pelo Juízo a quo deixou de considerar os índices locais, determinando que sejam estabelecidos pela média do Estado, o que além de gerar risco de impossibilidade, desconsidera as peculiaridades da região, que inclusive são reconhecidas pela Aneel para determinar quantitativos diferenciados.

[...]

Visualizando os dados de DEC/FEC dos dois conjuntos que atendem o município de Garopaba, é possível identificar a melhora dos números. Significa que, ao inverso do hipoteticamente considerado

pelo insigne Parquet, tal redução decorre dos investimentos realizados pela Companhia para a melhoria do serviço no município.

[...]

Vem tomando medidas para a resolução dos problemas referidos na inicial. Porém, a conclusão não poderá ocorrer dentro do exíguo prazo concedido na decisão agravada, uma vez que alheio à razoabilidade.

[...]

Ignora o Parquet, a acentuada melhoria de resultados da empresa nos dois conjuntos estabelecidos que ao longo dos últimos anos. Somente para investimento de poda, roçada e manutenção da rede recebeu investimentos na monta de dois milhões e meio de reais. E ainda com um total de investimento para o sistema elétrico, nos últimos cinco anos de R\$ 12.587.197,95 e com previsão para os próximos quatro anos de investimentos na monta de R\$ 43.775.097,45.

[...]

Determinar que os índices DEC e FEC sejam observados no prazo de 90 dias, seria o mesmo que imputar todo o orçamento da distribuidora em uma única região num prazo impossível de ser efetivado. Aquilo que a empresa tem feito ao longo dos últimos cinco anos a decisão estabelece seja realizada em 90 dias! E pior, estabelecendo uma punição diária caso não seja estabelecida.

[...]

Em épocas do ano, a demanda de energia elétrica cresce absurdamente e a rede de energia elétrica, mesmo com toda preparação anual, precisa suportar um crescimento acelerado e sazonal.

[...]

Não se trata de providências insignificantes e, assim, demandam tempo e planejamento para a sua concretude. Há que se ter em mente, ainda, que a Celesc se trata de sociedade de economia mista estadual, restando às contratações de obras, bem como a compra de materiais, sujeitas a procedimento licitatório, o que influencia no prazo para a conclusão. Isso tudo, inclusive impediria em absoluto o cumprimento das determinações contidas na liminar no prazo de 90 dias.

[...]

Por outro lado, o “perigo de dano” apresentado pelo Ministério Público é baseado em fatos pretéritos, situação que por si só já impede o reconhecimento do periculum in mora.

Nestes termos, pugnando pela concessão do efeito suspensivo, brada pelo conhecimento e provimento do agravo.

Admitido o processamento do reclamo, e deferida parcialmente a tutela recursal, sobrevieram as contrarrazões, onde o membro competente do *Parquet* atuante no juízo *a quo* concordou com a reforma do *decisum* objurgado "*quanto a consideração de Indicadores de Continuidade por Conjunto (Garopaba), ao invés da média Estadual*", refutando as demais teses manejadas, exorando pelo parcial provimento da insurgência.

A empresa de comercialização e distribuição de eletricidade, a seu turno, interpôs *Agravo Interno* em face da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, enquanto o ente Ministerial expressamente renunciou ao prazo para as respectivas contrarrazões (art. 225 do CPC - Evento 21).

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Marcelo Truppel Coutinho, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e parcial provimento da irresignação.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

CELESC Distribuição S/A. alega, em suma, o não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela na *Ação Civil Pública n. 5005625-36.2021.8.24.0167*.

Outrossim, sustenta a inadequação da apuração dos índices *DEC-Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora* e *FEC-Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora* pela média do Estado, a impossibilidade de cumprimento das determinações no prazo de 90 (noventa) dias, bem como o descabimento da penalidade pecuniária fixada.

Pois bem.

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente da *celeridade*, da *eficiência* e da *economicidade*, essenciais à prestação jurisdicional -, objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzo *ipsis verbis* os termos da decisão monocrática por mim prolatada, que culminou no deferimento parcial da tutela recursal:

Abrevio que, ao menos em análise perfunctória, própria desta quadra processual de cognição sumária, em parte razão lhe assiste.

Quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida liminar postulada pelo Ministério Público de Santa Catarina (art. 300 do CPC), o decisum não comporta reparos, eis que evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

*O feito foi instruído com robusta prova documental, indicando a prestação de serviços ineficiente pela concessionária desde o ano de 2015, o que ensejou a instauração do Inquérito Civil n. 06.2017.00000451-8 e o posterior ajuizamento da **Ação Civil Pública n. 5005625-36.2021.8.24.0167**.*

E conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

De gizar que a existência de regulamentação administrativa pela ANEEL-Agência Nacional de Energia Elétrica, não afasta as normas consumeristas pertinentes, não consistindo em óbice à adoção de medidas destinadas a resguardar tais direitos básicos.

Muito menos é possível impor aos usuários - que não partilham dos lucros -, os ônus ou riscos da atividade.

Também restou bem demonstrado o risco de dano iminente à coletividade dos consumidores de Garopaba, eis que nos últimos anos - mormente em relação ao DEC-Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora -, os resultados têm permanecido abaixo da meta estipulada para a região.

Do quadro apresentado pelo membro competente do Parquet atuante no juízo a quo na demanda originária - também reproduzido na decisão objurgada -, haure-se:

ANO	UNIDADES CONSUMIDORAS	DEC APURADO	DEC LIMITE	FEC APURADO	FEC LIMITE
2015	10.497	23,98	12,00	18,83	12,00
2016	10.941	26,67	11,00	18,26	11,00
2017	8.954	31,77	11,00	25,09	10,00
2018	9.132	19,62	11,00	11,56	10,00
2019	9.664	14,34	9,00	10,18	9,00
2020	10.020	9,64	9,00	5,48	9,00
2021	10.070	11,64	8,00	6,05	8,00

Em vermelho os índices que ultrapassaram o limite imposto pela ANEEL.

Fonte: <https://www.aneel.gov.br/>

Ora, ainda que tenha havido breve melhora nos indicadores a partir do ano de 2017, eles continuam acima da meta estabelecida e, em relação ao DEC, o atendimento ao índice regrediu no ano de 2021.

Esse cenário aparentemente revela que, se não forem tomadas providências urgentes, a situação permanecerá - ou se agravará -, também no ano de 2022.

A essencialidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica ratifica a necessidade de celeridade nas providências.

Com efeito, tal situação requer a atuação do órgão Ministerial, no uso de suas atribuições (Súmula n. 601 do STJ), para compelir CELESC Distribuição S/A. a adotar medidas efetivas objetivando evitar a continuidade do panorama insatisfatório apresentado.

Não obstante, ao que parece o decisum comporta um pontual ajuste.

No que tange aos índices apresentados pelo Ministério Público no Quadro acima, verifica-se que são compatíveis com aqueles também apontados por CELESC Distribuição S/A., referentes ao "Conjunto Garopaba" (pág. 12).

Todavia, a togada singular determinou que a agravante "tome as providências técnicas e administrativas necessárias, inclusive no que tange à manutenção preventiva, para solucionar os problemas de oscilação apontados, de tal sorte que a(s) ação(ões) permitam alcançar; no mínimo, os índices do FEC e do DEC registrados na média do Estado de Santa Catarina, conforme dados fornecidos pela ANEEL". (grifei)

Assim, ao que tudo indica, a referência deve ser os indicadores regionais específicos do "Conjunto Garopaba", para a aferição do cumprimento da decisão.

Já no que tange ao prazo estipulado para os ajustes pertinentes, e o valor das astreintes, ao menos por ora não há que se falar em sua alteração, resguardada a possibilidade de posterior revisão, quando do julgamento do mérito.

É que, a princípio, revela-se adequada a determinação nos moldes estabelecidos.

De fato, tratam-se de diligências que, ao menos desde o ano de 2017, o órgão Ministerial tem instado CELESC Distribuição S/A. (ré) a cumprir, sem obter êxito na via extrajudicial.

*De outro viso, sobressaio que "a multa diária é um mecanismo destinado a compelir ao cumprimento da decisão exarada, sem possuir, no entanto, qualquer intuito ressarcitório, podendo, assim, ser aplicada de ofício pelo magistrado para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, até mesmo contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC [...]” (TJSC, **Apelação Cível n. 0900164-27.2018.8.24.0078**, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 02/02/2021).*

Portanto, oportuna a coima no caso em toureio.

*De outro bordo, avulto que “o Superior Tribunal de Justiça reconhece ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, modificar o valor fixado a título de astreintes, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para qual foi imposta. Para além disso, inclusive, em recurso representativo de controvérsia restou consolidado o entendimento de que ‘a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.’ (REsp 1333988/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 9-4-2014)” (TJSC, **Agravo de Instrumento n. 5036091-63.2020.8.24.0000**, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 11/05/2021).*

Assim, não se descarta a possibilidade de eventual posterior revisão ou limitação do valor.

No entanto, ao menos nesse momento preliminar, a medida mostra-se necessária e pertinente, não se verificando, por conseguinte, a existência da probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris).

Outrossim, não há impedimento para que CELESC Distribuição S/A. eventualmente postule a dilação do prazo estabelecido perante o juízo de origem, demonstrando cabalmente a efetiva impossibilidade de cumprimento da determinação no período, mediante prova consistente relativa a situação concreta a ser apreciada pelo juízo a quo, o que, a princípio, não se verifica.

Nessa linha:

“[...] Quando a magistrada impôs a tomada de providências, a conclusão que se pode tirar é que, se nesses 90 dias a CELESC descobrir que precisa, por exemplo, comprar um gerador importado, de modo que só o tempo de fabricação da peça e desembaraço portuário já ultrapassariam os 90 dias, certamente bastaria noticiar tal fato nos autos.

Ou seja, o que se quis buscar com a decisão, foi impulsionar a concessionária para buscar a solução dos problemas. Mas é razoável, evidentemente, que se essa resolução depender de licitação, importação, etc., tais fatores poderão muito bem passar pelo crivo da togada singular.

Fazer esse levantamento em 90 (noventa) dias, não parece necessariamente um prazo exíguo.

Agora, se para a solução dos problemas identificados for necessário maior prazo, aí de fato inúmeras ponderações poderão surgir. Ocorre que a decisão já albergou a possibilidade desses empecilhos serem comunicados nos autos, nada impedindo então nova provocação do juízo.

*Por isso novamente a discussão parece rarefeita nesse Grau, devendo antes ser debatida na origem, quando de fato a CELESC tiver em mãos o inventário desses problemas, tanto quanto já tenha se justificado ao apresentar a soma de investimentos em roçadas (para repelir o contato de galhos com a rede elétrica). (TJSC, **Agravo de Instrumento n. 5023472-04.2020.8.24.0000**, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 30/03/2021).*

Portanto, sem prejuízo de posterior reanálise da adequação da liminar deferida, nesse momento de exame precário dos fatos, o pleito de CELESC Distribuição S/A. comporta apenas parcial acolhimento, para que a aferição do cumprimento dos índices seja feita conforme os parâmetros regionais do "Conjunto Garopaba".

Ex positis et ipso facti, concedo parcialmente a tutela recursal, tão somente determinando a utilização dos indicadores correspondentes ao "Conjunto Garopaba" como parâmetro para verificação dos ajustes pertinentes, em detrimento do critério da "média do Estado de Santa Catarina" estabelecido na interlocutória.

O que foi exposto é fato.

Especificamente no tocante ao prazo para cumprimento, e ao valor da multa diária, trago à lume a interpretação lançada pelo Procurador de Justiça Marcelo Truppel Coutinho, em seu *Parecer* (Evento 19), que reproduzo, justapondo-a *ipsis litteris* em meu voto, nos seus precisos termos, como *ratio decidendi*:

Em relação ao prazo fixado para cumprimento da determinação judicial, apesar de ser inegável que as questões apuradas na ACP já se arrastam desde o ano de 2016, entende-se que o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da totalidade da obrigação a ser imposta é um tanto quanto apertado. Por tal motivo, pode ser ampliado, mas com expressa determinação e manutenção da multa, cumprindo-se assim o objetivo da ação, que é compelir a agravante a definitivamente solucionar a questão, sob pena de sanção pecuniária.

[...]

Especificamente em relação ao prazo, com compreensível respeito a ser dado às formalidades que se impõe a agravante, entende-se que devam ser mantidos os 90 (noventa dias) já estabelecidos, ao menos para apresentação de cronograma concreto sobre as providências tomadas para a solução definitiva dos problemas.

De outro norte, possível a ampliação, para 180 (cento e oitenta) dias (no máximo), da data limite para conclusão definitiva das manutenções e adequações necessárias na rede de energia elétrica, sob pena de multa, na forma já fixada pela magistrada de primeiro grau.

Por fim, a multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação é cabível e adequada ao provimento, em especial pela relevância do pleito e pela manifesta procrastinação do órgão responsável na implementação de solução das irregularidades de maneira efetiva, por vários anos.

Ademais, a possibilidade de fixação de astreinte à Fazenda Pública envolvendo obrigação de fazer é matéria pacificada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESPECIAL E ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MULTA DIÁRIA EM FACE DA FAZENDA

PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.474.665/RS. QUANTUM DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE NÃO CONFIGURADA NESTES AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 126/STJ. ÓBICE. 1. Trata-se, na origem, de Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta pelo autor contra o Município de Americana/SP consistente no fornecimento de transporte especial e disponibilização de profissional de apoio escolar - cuidador -, nos termos especificados na inicial. 2. É pacífico o entendimento do STJ, que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.474.665/RS, da relatoria do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos Recursos Repetitivos, entendeu caber multa em condenações de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública. 3. O valor da astreinte estabelecido pela instância ordinária pode ser revisto nesta esfera tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não é o caso dos autos. Aplica-se, nesse ponto, a Súmula 7 do STJ. 4. Ademais, no que se refere à apontada divergência jurisprudencial, saliento que esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 5. Por fim, o Acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional e a parte recorrente apenas interpôs o Recurso Especial. Neste caso, incide o óbice da súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário." 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.615.114/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 14/9/2020)

Outrossim, entende-se que a multa deve ser fixada em valor que atenda a sua função coercitiva, pois caso seja arbitrada em valor ínfimo, a ameaça de pagamento não infligirá no devedor o temor de sua execução, o que é baseado na capacidade da parte sancionada.

A respeito do assunto, os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery I, ao comentar o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, afirmam:

"§ 4º: 14. Imposição de multa. Deve ser imposta multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Nesse sentido, cita-se precedente desse Egrégio Tribunal de Justiça:

[...] *Frisa-se que o valor da pena pecuniária será sempre fixado em patamar que cause certo prejuízo ao ente público, mormente porque o objetivo da imposição é justamente compelir o Estado a cumprir a obrigação imposta pela decisão judicial, evitando, assim, o não cumprimento da medida, pois, a fixação de valor inexpressivo, encorajaria o ente público a descumprir a obrigação imposta". (TJSC, AC n. 2006.047664-7, Rel. Des. Rui Fortes). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.000427-3, de Palmitos, rel. Des. Jaime Ramos, j. 04-04-2013).*

Portanto, a multa pecuniária fixada na origem guarda total plausibilidade para que não haja o descumprimento da obrigação importa.

Tocante ao pleito de dilação de prazo, temos que assiste razão parcial à agravante, no sentido de que seja confirmada a liminar concedida pelo eminente relator; e, mantendo-se os 90 dias de prazo para apresentação de cronograma efetivo, e mais 180 dias para conclusão definitiva da obrigação, com a manutenção integral das demais determinações, como já aduzido.

Isto posto, reformo parte da decisão objurgada.

Diante do que restou evidenciado, ratifico o determinado na decisão onde deferi parcialmente a tutela recursal, devendo ser utilizados os indicadores correspondentes ao "*Conjunto Garopaba*" como parâmetro de verificação dos ajustes pertinentes, em detrimento do critério da "*média do Estado de Santa Catarina*".

Também mantenho o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do cronograma efetivo, concedendo, ao término do aludido interregno, 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento definitivo da obrigação.

Com o julgamento do mérito do presente *Agravo de Instrumento*, resta prejudicada a análise do *Agravo Interno* que CELESC Distribuição S/A. interpôs em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Incabíveis honorários recursais (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, restando prejudicada a análise do *Agravo Interno* interposto.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2465322v39** e do código CRC **f351439d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 2/8/2022, às 17:0:26

5017208-97.2022.8.24.0000

2465322 .V39